



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2055
DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.

(Projeto de Lei nº. 48/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS
DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Cordeirópolis, será universal e igualitária.

Artigo 2º. – São direitos dos usuários dos serviços de saúde, no município de Cordeirópolis:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;

k) o que julgar necessário.

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos terapêuticos a serem realizados;

VIII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995;

IX – receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro, no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com assinatura do profissional.

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;

b) registro de quantidade de sangue recebido, e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento.

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoas por ele indicadas;

XV – ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno, para melhoria do conforto e bem-estar;

XVII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX – ser prévia e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental, ou fizer parte de pesquisa;

XX – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários, para tentar prolongar a vida;

XXII – optar pelo local da morte.



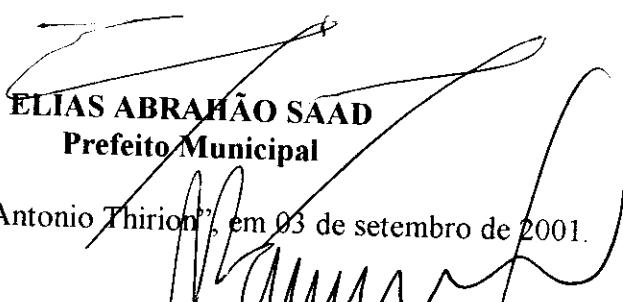
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 1º. – A criança, ao ser internada, terá, em seu prontuário, a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação.

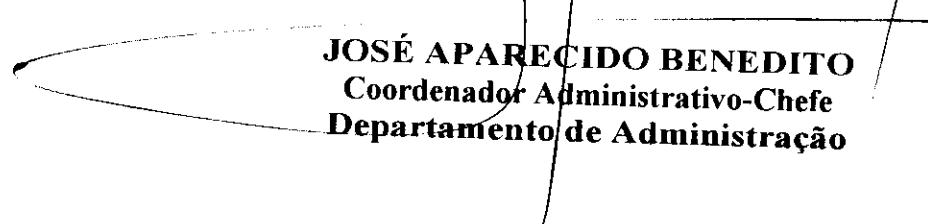
§ 2º. – A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV – Título I da Segunda Parte da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 09 de março de 1995.

Artigo 3º. – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 03 de setembro de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 03 de setembro de 2001.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração